



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5160001-53.2026.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Nulidade de ato administrativo

**AGRAVANTE:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos da ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, contra decisão que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (evento 4, origem):

*Ante o exposto, defiro a tutela provisória de natureza antecipada com fundamento na urgência para suspender os efeitos das decisões proferidas no Processo nº 019200-0200/25-3 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que determinaram ao Município de Porto Alegre fornecer credenciais de acesso permanente ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ao TCE/RS.*

Sustentou a parte agravante, em suas razões, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no exercício do controle externo da Administração Pública, deve dispor de amplo poder de investigação, inclusive mediante acesso consultivo direto aos sistemas informatizados dos entes fiscalizados. Alegou que a exigência de requisições formais para processos já digitalizados é burocrática, ineficiente e incompatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade, sobretudo diante da necessidade de controle concomitante de licitações com prazos exíguos. Defendeu que o acesso pretendido não confere poder de edição ou interferência nos processos administrativos e que o sistema SEI possui mecanismos de autenticação, registro de logs e rastreabilidade suficientes à observância da LGPD. Por fim, afirmou que o SEI Federação não solucionaria a morosidade apontada, por manter a lógica de intermediação pelo ente auditado. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

### **É o relatório. Decido.**

A questão trazida a lume diz respeito à possibilidade de o TCE/RS exigir do Município de Porto Alegre o fornecimento de credenciais de acesso permanente e consultivo ao SEI, relativamente a processos eletrônicos de nível público, como meio de viabilizar o controle externo, especialmente em matéria licitatória.

Na forma do art. 1.019, inc. I, do vigente CPC, “recebido o agravo de instrumento [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por tal passo, é cabível a concessão do aludido efeito suspensivo “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, parágrafo único, parte final, do CPC).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Com efeito, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração pública, assim dispõe:

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.*

*[...]*

*§ 2.º O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.*

*§ 3.º Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas. (Grifei).*

Como se observa, o Tribunal de Contas detém amplo poder de investigação, com prerrogativa de requisitar e examinar, a qualquer tempo, os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições, vedada a negativa de informações sob alegação de sigilo.

A Lei Orgânica do TCE/RS (Lei Estadual nº 11.424/2000) reproduz esse comando em seu art. 33, § 1º<sup>1</sup>, e o art. 62 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre reforça que ao Tribunal de Contas não poderá ser negada qualquer informação<sup>2</sup>.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente defensável a compreensão de que a prerrogativa de “requisitar e examinar” não se limita a requisições individualizadas, podendo abranger também meios tecnológicos que permitam acesso eficiente às informações já disponíveis em ambiente digital.

Assim, a interpretação adotada na decisão recorrida – ao vincular de modo indissociável “examinar” a “requisitar” e reputar excessivo o acesso permanente ao SEI – revela-se, em juízo de cognição sumária, restritiva, não sendo a única possível diante do arcabouço normativo aplicável.

A existência de alternativa tecnológica – o SEI Federação – não afasta, *per se*, a plausibilidade da tese do Estado, na medida em que a área técnica do próprio TCE/RS demonstrou, na Informação SPA nº 17/2026, que tal ferramenta não supera a problemática da morosidade, por manter a dependência de atos intermediários do ente auditado e por não estar instalada na Corte de Contas (evento 22, PROCADM2, fl. 14, origem):

*Trata-se, portanto, de ferramenta concebida para tramitação institucional de processos entre órgãos distintos, e não propriamente para assegurar acesso amplo, permanente, célere e tempestivo à base integral de processos públicos de um ente por outro órgão de controle.*

*Isso porque o SEI Federação não elimina a necessidade do envio de requisição prévia pela auditoria, tampouco dispensa a prática de comandos manuais por parte do Município para promover o compartilhamento dos processos requisitados. Em outras palavras, o SEI Federação opera mediante compartilhamento dirigido, processo a processo, dependente de iniciativa administrativa do ente auditado.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*Assim, a alternativa apresentada mantém a lógica atualmente existente e não resolve a questão da tempestividade do acesso à informação: a Equipe de Auditoria formula requisição; o Município analisa a demanda; e, após providências internas, promove o compartilhamento e devolve a requisição por intermédio de uma resposta escrita formal. Tal dinâmica não supera a problemática da morosidade nem assegura acesso imediato aos processos necessários à fiscalização, permanecendo condicionada a atos intermediários do auditado.*

*Ademais, cumpre observar que o SEI Federação foi estruturado para a tramitação formal de processos entre instituições, o que implicaria a incorporação, na base do sistema SEI deste TCE-RS, de processos administrativos originários do Município. Essa sistemática pode ocasionar sobreposição e confusão entre os processos administrativos próprios do Tribunal e aqueles meramente compartilhados para fins de controle externo, com potencial impacto na organização, gestão e integridade da base de dados institucional. (Grifos no original).*

Além disso, o caráter exclusivamente consultivo do acesso requerido, somado aos mecanismos de rastreabilidade e controle do SEI, contribui para mitigar, em sede preliminar, as alegações de violação à autonomia municipal e de cogestão administrativa.

Não fosse isso, observo que a manutenção da decisão impugnada inviabiliza o controle externo concomitante sobre licitações em curso, pois a ausência de acesso tempestivo pode tornar inócua a fiscalização diante de prazos exíguos entre a publicação do edital e a abertura de propostas, com risco de consolidação de irregularidades de difícil ou impossível reparação ao erário.

Diante desse cenário, o potencial dano ao patrimônio público decorrente da inefetividade da fiscalização supera os riscos apontados pelo Município, os quais podem ser reduzidos pela natureza consultiva do acesso e pelos mecanismos de auditoria do sistema.

**Defiro, portanto, o efeito suspensivo postulado, restabelecendo a vigência das decisões proferidas pelo TCE/RS no processo nº 019200-0200/25-3, na parte em que determinaram ao Município de Porto Alegre o fornecimento de credenciais de acesso permanente e consultivo ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativamente aos processos eletrônicos de nível público, ao menos até o julgamento final do presente recurso.**

Comunique-se a origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 20/05/2026, às 15:01:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20010992718v13** e o código CRC **b680936d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCESCO CONTI

Data e Hora: 20/05/2026, às 15:01:52

---

1. Art. 33 - Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos do disposto nos artigos 70 a 72 da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei, o seguinte: [...] § 1º - O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado qualquer processo, documento ou informação, sob qualquer pretexto.

2. Art. 62 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

**5160001-53.2026.8.21.7000**

**20010992718.V13**